SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1888257 - SC (2020/0197569-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COSTA SUL PESCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE TOMAZONI - SC020820
		SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199
		MAYCON AGNE - SC027216A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual não é da competência exclusiva do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) a fiscalização quantitativa dos produtos de origem animal comercializados ou produzidos por estabelecimentos comerciais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39139893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/11/2023 08:21:35
Código de Controle do Documento: a25b2922-da9a-469b-8a39-ef3c63f1ff0e

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1888257 - SC (2020/0197569-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	COSTA SUL PESCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE TOMAZONI - SC020820
		SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199
		MAYCON AGNE - SC027216A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual não é da competência exclusiva do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) a fiscalização quantitativa dos produtos de origem animal comercializados ou produzidos por estabelecimentos comerciais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COSTA SUL PESCADOS LTDA contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZEM OU COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 351).

A agravante sustenta que (fls. 392 e 395):

Documento eletrônico VDA38902580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: c8307e09-6768-4266-adc7-b4fba7d73720

> Com a devida vênia, a decisão monocrática merece ser levada ao colegiado, pois há distinção (fatos não considerados) do caso em apreço com o anterior utilizado como fundamentação [...].
>
> Entretanto, os fatos essenciais analisados nos julgados são diversos eis que o presente também está fundado em autos de infração lavrados pelo DIPOA com base em Laudos de Exame Quantitativo produzidos pelo INMETRO [...].

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 405/408).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a competência do INMETRO:

> Com efeito, no que concerne ao conflito de atribuições legais entre o INMETRO e o Departamento de Inspeção de Produto Animal – DIPOA, tal qual aventado pela parte autora, de se reconhecer compete àquele a verificação de aspectos quantitativos, em atribuição privativa prevista no art. 3º da Lei n. 9.933/99:
>
> [...]
>
> O fundamento de tais julgados versa que portarias, resoluções e ofícios circulares, não podem impor, modificar ou extinguir obrigações; a lei é a única fonte possível, e esta (Lei n. 9.933/99) atribui ao INMETRO a exclusividade no exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal:
>
> [...]
>
> A despeito das considerações trazidas na manifestação do MAPA transcrita pela União, de fato o que houve foi a extrapolação da competência do MAPA quanto às alíneas “b” e “c”, item 16.1, do tópico “16. Controle de Formulações/Combate à Fraude”, constante do Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/09, de 13 de novembro de 2009, do Ministério da Agricultura. São providências que devem ficar a cargo do INMETRO, diante das atribuições/competências previstas em Lei (Lei 9.933/99) para esta autarquia federal.
>
> Lembre-se que a despeito de já se encontrar superado o Ofício Circular GAB/DISPOA n. 25/09 foi esse que serviu de base para a lavratura de autos de infração contra a autora, de forma que a determinação judicial só pode se dirigir, e corretamente, a esse (fls. 265/269).

Verifico que o entendimento constante do acórdão recorrido diverge do adotado por este Tribunal Superior, qual seja, o de não ser de competência exclusiva do INMETRO a fiscalização quantitativa dos produtos de origem animal

Documento eletrônico VDA38902580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: c8307e09-6768-4266-adc7-b4fba7d73720

comercializados ou produzidos por estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

> ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. FISCALIZAÇÃO QUANTITATIVA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL . COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. O Inmetro não detém competência exclusiva para a fiscalização quantitativa de produtos comercializados, cabendo ao instituto a exclusividade apenas quanto ao poder de polícia sobre metrologia.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.018.954/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. GLACIAMENTO DO PESCADO. COMERCIALIZAÇÃO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO EXCLUSIVA DO INMETRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC DE 2015 NÃO CARACTERIZADA. FISCALIZAÇÃO DE CUNHO QUANTITATIVO. NÃO EXCLUSIVIDADE DO INMETRO. FISCALIZAÇÃO DO MAPA. LEGALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por sociedade empresária objetivando liberação de mercadorias apreendidas (pescado) em decorrência de divergência quanto ao peso líquido do produto, após desglaciamento, mediante apuração de procedimento fiscalizatório promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com base no nos subitens "b" e "c" do item 16.1 do Ofício Circular nº 25/2009.
>
> II - Ação julgada improcedente no Juízo de 1º Grau e reformada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de invasão, pelo MAPA, da competência do INMETRO para aferição quantitativa dos produtos comercializados.
>
> III - Violação do art. 1.022 do CPC não caracterizada, na medida em que o Tribunal a quo analisou a controvérsia de forma fundamentada, com base nas alegações das partes, não sendo o julgador obrigado a responder a todos os questionamentos.
>
> IV - Competência não exclusiva do INMETRO para fiscalização quantitativa dos produtos comercializados, porquanto impossível conceber a

Documento eletrônico VDA38902580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: c8307e09-6768-4266-adc7-b4fba7d73720

eficácia dessa atribuição em todo o território nacional, dada a estrutura insuficiente do instituto.

VI - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau na integralidade. (REsp n. 1.832.357/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38902580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: c8307e09-6768-4266-adc7-b4fba7d73720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.888.257 / SC

Número Registro: 2020/0197569-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50059177420174047208

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	COSTA SUL PESCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE TOMAZONI - SC020820
		SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199
		MAYCON AGNE - SC027216A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COSTA SUL PESCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE TOMAZONI - SC020820
		SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI - SC011199
		MAYCON AGNE - SC027216A
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39126291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:07
Código de Controle do Documento: effa23a9-b8b0-48c3-b426-5fd5116fa9ac

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:07
Código de Controle do Documento: effa23a9-b8b0-48c3-b426-5fd5116fa9ac